



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

290
H

233ª Sessão

Recurso nº 6095

Processo Susep nº 15414.002474/2005-14

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusa do pagamento da indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 18.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 5º da Lei nº 6194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5968/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, para expurgar a reincidência aplicada. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Declaração de impedimento dos Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

259
MCP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.095 – CRSNSP
Processo nº 15414.002474/2005-14 – SUSEP
Recorrente – Companhia Excelsior de Seguros
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator – Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Revisor – Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Versa o presente sobre denúncia apresentada contra a Companhia Excelsior de Seguros, sob a acusação de negativa de pagamento de indenização em seguro DPVAT.

Intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 101 e 106), inclusive quanto às reincidências apuradas, a Sociedade apresentou sua defesa em 12 de julho de 2006 (fls. 107/113).

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, com base nas razões contidas no Parecer de fls. 209/210, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa prevista na alínea ‘h’, do inciso II, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência apurada, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme Termo de Julgamento de fls. 222.

Regularmente intimada (fls. 226 e 234), a Recorrente interpôs Recurso, em 24 de junho de 2011 (fls. 236/248), onde, em suma, alega que: **(i)** trata-se de seguro DPVAT e, à época, as seguradoras apenas faziam a intermediação entre o interessado (beneficiário) e a gestora do Convênio (FENASEG); **(ii)** o Convênio DPVAT decidiu por não indenizar o sinistro ocorrido, ante a apresentação de documento (Declaração de Celibato) que contém vício insanável; **(iii)** as reincidências são impertinentes; e, **(iv)** é merecedora da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01.

Às fls. 250/251, está acostado o PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 129/11, que, após análise do recurso apresentado, considera não haver fatos novos a ensejar reconsideração da decisão anterior e propõe o envio dos autos à este Conselho.

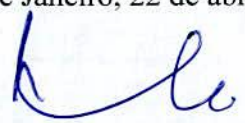
Às fls. 253/255, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Denúncia – Seguro DPVAT. Procrastinação indenizatória. Descumprimento contratual. Configuração da irregularidade. Reincidências apuradas. Não provimento do recurso”.

hlc

260
MPP

É o relatório, relativo ao Recurso nº 6.095, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para a remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2013.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SEGER/COSP/CRSNSP
RECEBIU
Em 24 / 4 / 13
Rosa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6095 – CRSNSP
Processo nº 15414.002474/2005-14 – SUSEP
Recorrente – Companhia Excelsior de Seguros
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
233ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Versa o presente sobre denúncia apresentada contra a Companhia Excelsior de Seguros, sob a acusação de negativa de pagamento de indenização em seguro DPVAT.

Da leitura dos autos, verifica-se que a negativa de indenização ao beneficiário do seguro DPVAT, seu deu em virtude da dúvida quanto à legitimidade dos documentos enviados para a regulação do sinistro.

No mérito, entendo que a infração está devidamente configurada, tendo em vista que o reclamante providenciou os documentos necessários para quitação da indenização, não tendo a Recorrente comprovado os fatos impeditivos por ela arguidos, inclusive, também, quando dos pedidos de envio de documentos formulados pela própria Autarquia.

Ademais, o próprio Poder Judiciário condenou a Seguradora, asseverando o seguinte:

“...nada tenha comprovado ou esclarecido quanto às “pendências” que teriam impossibilitado a conclusão do processo administrativo, ou mesmo demonstrado haver formulado qualquer exigência que não tenha sido atendida pelo demandante...”

Quanto ao argumento relacionado à insurgência da aplicação da reincidência, entendo assistir razão à Recorrente, sendo ele apto a afastar a sua aplicação.

Isto porque, o único processo paradigma constante do Termo de Julgamento como reincidência é o Processo SUSEP nº 005-00502/00, cujo trânsito em julgado, na esfera administrativa, foi apontado pela Autarquia como tendo ocorrido em 25 de agosto de 2004.

Em verdade, *d.v.*, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo paradigma se deu em data anterior à que foi apontada, considerando que o recurso dirigido a este E. Conselho não foi conhecido face o não recolhimento do depósito recursal, gerando o seu não conhecimento pela deserção.

289
H

Assim, entendo que o trânsito em julgado daquele Processo SUSEP deve ser considerado como tendo ocorrido em 30 de agosto de 2001, ou seja, no 16º (décimo sexto) dia após a recepção da intimação pela Recorrente nos autos do Processo apontado, ocorrida em 14 de agosto de 2001.

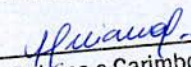
Considerando que os fatos descritos e apurados no presente procedimento administrativo se deram a partir de janeiro de 2005, o paradigma utilizado, com trânsito em julgado conforme acima descrito, não pode ser utilizado para majorar o valor da multa aplicada.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, dando provimento parcial, para expurgo da reincidência, pelos fatos e fundamentos contidos no Processo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 01 / 09 / 2016

Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349